# A possibilidade de aplicação da Lei n. 11.232/05 na execução de alimentos

**Luciana Cascardo de Paula Salvato**<sup>1</sup>, lusalvato@yahoo.com.br; **Francisco de Carvalho Correa**<sup>2</sup>, fcarvalhocorrea@yahoo.com.br

- Bacharel em Direito e oficial de apoio judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
- Especialista em Formação em Educação à Distância pela Universidade Paulista (UNIP), SP; e em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), Rio de janeiro (RJ); professor na Faculdade de minas (FAMINAS), Muriaé, MG; advogado, inscrito na OAB/MG n. 99693.

**RESUMO**: Visando dar maior celeridade processual, a Lei n. 11.232/2005 inovou ao trazer a extinção do processo de execução de título executivo judicial, valendo dizer que, não há mais que se falar em ação de execução do referido título, mas requerimento para pagamento do débito nos próprios autos da ação condenatória. Assim, ainda que a referida lei não traga em seu bojo a expressa determinação de que deva ser aplicada também nos casos de sentença que fixa alimentos, existe a possibilidade, através de uma interpretação teleológica, da aplicação da Lei 11.232/2005, nas ações de execução de alimentos.

**Palavras-chave:** alimentos, execução, Lei n. 11.232/2005.

**RESUMEN:** La posibilidad de aplicación de la Ley n. Ejecución 11.232/05 de los alimentos. Con el objetivo de ofrecer una mayor celeridad procesal, la Ley n. 11.232/2005 innovó llevando a la extinción

del proceso de implementación de la aplicación judicial, vale la pena decir que no hay más necesidad de hablar de medidas de aplicación de ese título, pero la solicitud de pago de la deuda en los actos de condena a la acción. Así que, a pesar de que la ley no trae la determinación expresa de que también debe aplicarse en los casos de pena de fijación de alimentos, existe la posibilidad, a través de una interpretación teleológica, de aplicación de la Ley 11.232/2005 en acciones de ejecución de los alimentos.

**Palabras llave:** alimentos, la ejecución de la Ley n. 11.232/2005.

**ABSTRACT:** The possibility of application of Law n. 11.232/05 execution of food. Aiming to provide greater procedural celerity, Law n. 11.232/2005 innovated bringing the extinction of the implementation process of judicial enforcement, worth saying that there is no more need to talk about enforcement action of that title, but application for payment of debt in the acts of condemning action. So, even though that law does not bring the express determination that should also be applied in cases of fixing food sentence, there is the possibility, through a teleological interpretation, of application of Law 11.232/2005 in actions of food execution. **Keywords:** food, execution, Law n. 11.232/2005.

# Introdução

Dotados os alimentos da carga máxima de direito fundamental, e sendo o seu pronto pagamento medida essencial para garantir a sobrevivência do alimentando, compreende-se a relevância da efetividade da execução alimentícia. Sempre que ocorre atraso proposital ou voluntária inadimplência no pagamento da obrigação alimentar, o Judiciário precisa responder com meios rápidos e eficazes de prestação jurisdicional que tranquilize o alimentando acerca do êxito na satisfação de seu crédito alimentar.

Com a intenção de dar maior celeridade e efetividade ao processo de execução, a Lei n. 11.232/2005 instituiu o cumprimento de sentença. Nessa nova fase, as sentenças condenatórias, por quantia certa, passam a serem disciplinadas pelos arts. 475-l e seguintes do CPC.

Não houve expressa revogação dos artigos referentes à execução de alimentos (art. 733 a 735 do CPC), desta forma a nova Lei deu asas a interpretações diversas. Parte da doutrina e jurisprudência optou por uma interpretação gramatical, entendendo que as alterações do Código de Processo Civil, no que concerne à execução, não são aplicáveis à execução da obrigação alimentar. Enquanto que, lado contrário, encontra-se o entendimento de que tais mudanças são perfeitamente adaptáveis à execução de alimentos, através de uma interpretação teleológica da lei.

A questão que surge é se a nova lei de execução se aplica às condenações de obrigações alimentícias.

## I – Dos alimentos

## 1.1 – Conceito de alimentos

Segundo Ana Maria Gonçalves Louzada,

O instituto jurídico *alimentos* é um dos que mais importância tem no mundo jurídico, uma vez que está relacionado com a sobrevivência, e, por conseqüência, com a própria vida (Louzada, 2008, p. 1).

Por este motivo, alimentos são prestações que visam satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

Dessa forma:

O termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade (Venosa, 2003, p. 371).

## Podemos então dizer que:

Constituem alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo (Cahali, 1999, p. 16).

Assim, destacamos que *alimentos*, em sua acepção jurídico-legal, podem significar não só o montante indispensável à sobrevivência do alimentando, mas também o valor que importa na mantença de seu padrão de vida, subsidiando, inclusive, seu lazer.

#### **1.2 – Fontes**

Para Ana Maria Gonçalves Louzada, os alimentos podem ser decorrentes de lei, da vontade ou ato ilícito.

Os originários da lei, também entendidos como alimentos legítimos, decorrem de vínculo de parentesco, do casamento ou mantença de união estável entre alimentando e alimentante, conforme previsto no art. 1694 do Código Civil.

Os decorrentes da vontade, tanto podem ser originários de declaração de vontade *inter vivos* por meio de contrato, como *causa mortis*, estabelecidos em testamento, configurando o benefício, como: constituição de doação, usufruto, sendo tratados no capítulo do direito das obrigações e sucessões (arts. 1.920 a 1.928 do Código Civil), respectivamente.

Os alimentos que tem como causa o ato ilícito, igualmente situam-se na área do direito obrigacional, possuindo caráter indenizatório ( arts. 186 a 188, 944 e seguintes, todos do Código Civil).

Os pertinentes ao Direito de Família são, tão-somente, os alimentos originários em lei e são os que serão objeto desta monografia.

## 1.3 - Requisitos

Os pressupostos da obrigação alimentar embasam-se no vínculo do Direito de Família, subsidiado nas necessidades do alimentante, respeitando o princípio da proporcionalidade (binômio necessidade *versus* possibilidade).

O alimentando deverá demonstrar a necessidade de receber a pensão alimentícia e o alimentante condições de prestá-la, isto porque o quantum da pensão será fixado sobre as condições financeiras e patrimoniais deste e as necessidades daquele.

No nosso ordenamento jurídico em vigor, a obrigação de prestar alimentos encontra-se no art. 1.694 do Código Civil que assim prevê:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§  $2^{\circ}$  Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Sobre este binômio – possibilidade do alimentante *versus* necessidade do alimentado, consagrado no §  $1^{\circ}$  do artigo acima citado – extrai-se de julgado do Tribunal Catarinense:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENDIDA A REDUÇÃO DO ENCARGO FIXADO NA SENTENÇA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXEGESE DO ART. 1.694, § 1º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO.O critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos está previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, que determina sejam observadas as necessidades do reclamante e os recursos econômicos da pessoa obrigada. Assim, a despeito da inexistência de fórmula matemática, a verba alimentar não pode ser arbitrada em quantia irrisória, imprópria para suprir as exigências vitais do alimentando, tampouco em valor excessivo, capaz de levar à bancarrota o obrigado. (BRASIL/TJSC, Apel. Cível nº 2009.011198-4, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben) (grifou-se).

Para que nasça, exista na vida jurídica a obrigação legal de alimentos, não basta a mera concorrência dos pressupostos da obrigação, mas deve-se adentrar com pedido (judicial) ou acordo (judicial ou extrajudicial) alimentar, momento esse que fixa a existência da obrigação.

# II – Características da obrigação alimentar

A doutrina atribui à obrigação alimentar diversas características, dentre as quais, destaca-se a utilizada por Venosa (2005, p. 398-402), em sua obra de Direito Civil que trata do Direito de Família:

- a) Direito pessoal e intransferível: é um direito personalíssimo e não pode ser objeto de transferência ou cessão.
- b) Irrenunciabilidade: o alimentado não pode renunciar aos alimentos, mas não é obrigado a exercê-lo.
- c) Impossibilidade de restituição: não há que se cogitar sobre devolução de prestação alimentícia paga seja provisória ou definitiva, mesmo que decisão posterior diminua o valor da prestação ou a julgue extinta.
- d) Incompensabilidade: em razão da natureza desta verba, é proibido compensar os alimentos com qualquer outra obrigação.
- e) Impenhorabilidade: a prestação alimentícia não pode ser objeto de penhora.
- f) Impossibilidade de transação: não podem ser transacionados ou acordados, em razão de seu caráter público e personalíssimo.
- g) Imprescritibilidade: o direito aos alimentos não prescreve, contudo as prestações alimentícias prescrevem em 02 anos (CC, art. 206, §  $2^{\circ}$ ).
- h) Variabilidade: as prestações são fixadas pelo juízo, mas podem, com o decorrer do tempo, serem minoradas, majoradas ou extintas, em caso de mudança das condições tanto do alimentante como do alimentado.
- i) Periodicidade: deve ser pago, de preferência, mensalmente, mas outras períodos de frequência são admitidas, desde que não ocorra um lapso temporal muito grande entre uma prestação e outra.
- j) Divisibilidade: em razão do grau de parentesco, pode existir mais de um alimentante.

# III – O processo de execução

Marco Aurélio S. Viana afirma que:

A solidariedade deveria nortear a vida dos seres humanos. Incompletos por natureza, somente quando agrupados podem alcançar objetivos maiores. A vida em regime de interdependência é um fato. É por isso que se localiza no núcleo familiar os alimentos, sob a forma de obrigação ou dever, onde o vínculo de solidariedade é mais intenso e a comunidade de interesse mais significativa, o que leva os que pertencem ao mesmo grupo ao dever de recíproca assistência (Viana, 1998).

Mas nem sempre as coisas funcionam de maneira tão harmoniosa... Então cabe a parte, que vê a satisfação da prestação inadimplida, valer-se de atos de força, previstos legalmente, para coagir o devedor a cumprir com a obrigação, removendo sua resistência. Ou, também, valer-se de atos de império, invadindo a ordem patrimonial do executado, a fim de atingir o resultado prático equivalente àquele que produziria o cumprimento espontâneo da obrigação, por meio de atos de expropriatórios. Ou, ainda, em hipóteses restritas, impondo a restrição ao direito de ir e vir do devedor (execução das obrigações de natureza alimentar).

Importante destacar, entretanto, que o exercício de tais atos de força pelo Estado encontrará sempre limites nas garantias constitucionais processuais do cidadão (devido processo legal), principalmente quanto à observância do princípio do contraditório, elemento estruturante do conceito de processo.

## 3.1 – Natureza da tutela jurisdicional de execução

A atividade jurisdicional é caracterizada pela busca da solução de controvérsias mediante a intervenção de um terceiro, não vinculado ao litígio ou às partes, que, em atividade de substituição da vontade destas, aplica o direito com o fim de vincular e subordinar as partes à decisão proferida (coisa julgada material).

Importante ressaltar que, na tutela de execução há prevalência do princípio da inércia da jurisdição, sendo vedado ao Estado, através do Poder Judiciário, substituir-se ao titular do direito (obrigação a ser executada) e iniciar, de ofício, o procedimento executivo, perseguindo o cumprimento da obrigação prevista no título executivo. Neste sentido, o novo art. 475-J, §5º, prevê que o

juiz determinará o arquivamento dos autos caso a parte não requeira, em seis meses, a execução do título executivo judicial formado na fase cognitiva.

Admitir a natureza jurisdicional da tutela executiva implica admitir que as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do tratamento isonômico, da imparcialidade do julgador, da publicidade e da motivação dos atos decisórios devem, impreterivelmente, fazer-se presentes.

A jurisdição é pois atividade de substituição da vontade das partes pela atuação de um terceiro imparcial que faz atuar o direito no caso concreto para solucionar a controvérsia, garantindo-se às partes a participação em simétrica paridade na construção do provimento jurisdicional buscado. Tal controvérsia pode não se referir à declaração do direito, mas à satisfação do direito já declarado e constante de um título executivo.

## 3.2 – Modalidades de execução

A doutrina processual aponta para uma classificação da execução tendo em vista os diversos procedimentos disponíveis na lei para se obter o cumprimento da obrigação estampada no título executivo.

Com efeito, o CPC apresenta procedimentos distintos de acordo com a natureza da obrigação do objeto de execução. Assim, tem-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, própria para as obrigações de pagar; a execução das obrigações de fazer; e a execução das obrigações de entrega de coisa certa e incerta. De tal classificação deriva, como subclasse da execução por quantia certa contra devedor solvente, a execução de prestação de alimentícia (arts. 732 a 735), a execução contra Fazenda Pública (art. 730 e 731 do CPC e 100 da CF/88) e a execução fiscal (em que a Fazenda Pública é a exequente, prevista na Lei n. 6.830/80).

As modificações introduzidas no CPC pelas Leis n. 10.444/2002 e n. 11.232/2005 proporcionaram também uma nova classificação no âmbito do processo de execução, tendo em vista a natureza do título executivo: a execução no âmbito do processo sincrético e a execução por meio de processo autônomo (processo de execução).

É inegável, hoje, a existência de procedimentos distintos quanto à execução das obrigações de fazer, não fazer, e de entrega de coisa fundada em títulos executivos judiciais (nova disciplina tratada nos arts. 461 e 461-A) e em títulos executivos extrajudiciais (cujo procedimento aplicável continua a ser aquele disciplinado no Livro II do Código, especialmente o previsto nos arts. 621 e 645, modificado pela Lei n. 11.382/2006).

O mesmo se pode dizer quanto à execução da obrigação de pagar. A partir da eficácia da Lei n. 11.232/2005, haverá a diferenciação do procedimento

da execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título executivo judicial, que se seguirá imediatamente à decisão proferida no processo de conhecimento, independentemente de nova citação (art. 475-A a 475-R), do procedimento fundado em título executivo extrajudicial, que seguirá as disposições do Livro II do CPC (arts. 566 e s. do Livro II do Código).

Outra classificação possível das modalidades de execução dá-se em função da coerção exercida pelo Estado na prestação jurisdicional. Com efeito, existe a coerção patrimonial, pela qual se avançará sobre o patrimônio do devedor buscando a satisfação pecuniária ou em espécie, conforme previsão no título. Há também a coerção pessoal, quando existe a ameaça de supressão da liberdade de ir e vir do devedor para se obter o cumprimento da obrigação. No Brasil, somente é admitida tal coerção na execução das obrigações alimentícias.

## 3.3 – Execução de prestação de alimentos

O sistema processual dotou o critério alimentar de procedimentos mais ágeis destinados a satisfação do crédito alimentar, já que os alimentos não se equiparam às dívidas comuns, na medida em que, o inadimplemento da prestação alimentar não acarreta a mera redução patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do credor de alimentos.

A obrigação alimentar recebe a simultânea tutela de três mecanismos diferentes, quais sejam: o desconto, a expropriação e a coação pessoal, isso em razão do interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar, em nome da urgência e da necessidade do alimentando.

Segundo Alexandre de Freitas Câmara:

Regula o Código de Processo Civil, através de seus arts. 732 a 735, a execução de prestação alimentícia. Trata-se de modalidade especial de execução por quantia certa contra devedor solvente, que merece tratamento especial em razão da natureza da prestação cujo cumprimento se pretende. O procedimento de que se passa a tratar tem características bastantes especiais, como se verifica na análise dos meios de pagamento de que se pode utilizar (bastando lembrar, neste passo, que os salários e verbas análogas, como soldos e vencimentos, que são absolutamente impenhoráveis, podem ser apreendidos para garantir o pagamento de prestações alimentares). Ademais, na execução de prestação alimentícia existe a possibilidade

de utilização de um meio de coerção pessoal consistente na prisão civil do devedor (Câmara, 2011, p. 329-330)

# 4 – Das divergências doutrinárias e jurisprudências acerca da aplicação da Lei n. 11.232/05 nos processos de execução de alimentos

# 4.1- Divergências doutrinárias

Para alguns doutrinadores, a Lei n. 11.232/05 nada se referiu no tocante à execução de alimentos, por isso, não se pode dizer que houve alterações ou revogação tácita da lei processual.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Como a Lei 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo na ação de alimentos o primitivo sistema dual, em que o acertamento e execução forçada reclamam o manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação. [...] O procedimento executivo é, pois, o dos títulos extrajudiciais (Livro II) e não o de cumprimento de sentença instruído pelos atuais arts. 475-J a 475-Q (THEODORO JR., 2006, p. 368).

## Araken de Assis defende a tese de que

A reforma da execução do título judicial, promovida pela Lei 11.232/2005, não alterou, curiosamente, a disciplina da execução de alimentos, objeto do Capítulo V do Título II do Livro II (Do processo de execução). Por conseguinte, não se realizará consoante o modelo do art. 475-J e seguintes. Continua em vigor a remissão dos arts. 732 e 735 ao Capítulo IV do Título II do Livro II do CP, em que pese tais disposições mencionarem, explicitamente, a execução de "sentença" (ASSIS, 2007, p. 903).

## Para Rodolf Hanssen Madaleno:

O art. 732 do CPC não foi revogado e a defesa segue sendo realizada pela via dos embargos à execução, assim

como ocorre para a execução contra a Fazenda Pública, em que seguem sendo opostos embargos à execução (Madaleno, 2007, p. 249-250).

## Madaleno defende, ainda, que:

Os alimentos oriundos do Direito de Família não estão disciplinados pelo art. 475 do CPC, dispositivo alterado pela Lei n. 11.232/05, pois existem alimentos liminares, chamados de provisórios ou provisionais, que são estipulados em sede de antecipação de tutela ou em medida cautelar, no início ou no curso do processo, e o art. 475 do CPC se incumbe de cumprir sentença que já fixou alimentos advindos do Direito Obrigacional ou de legado do Direito Sucessório, ajustados por iniciativa das partes, através de contrato ou legado em testamento, onde não há qualquer sentença para ser cumprida. Por isso, é de se reconhecer que a execução dos alimentos do artigo 1.694 do Código Civil permanece regida pela coerção patrimonial ou pessoal e pela sub-rogação dos artigos 732, 733 e 734 do CPC, provocando os embargos do executado e a justificativa do artigo 733, não estando, portanto, abrangida pelo cumprimento de sentença condenatória (MADALENO, 2007, p. 199-200).

Dito autor ainda cita Humberto Theodoro Júnior que, ao se referir ao título executivo, destaca que, para o cumprimento, a sentença é, por excelência, condenatória, porque é taxativa a enumeração do Código de Processo Civil, "não permitindo interpretações extensivas e analógicas, pela própria índole da execução".

Para outra parte de doutrinadores, mesmo não havendo referência do legislador no que concerne à execução de alimentos, nos tribunais a tendência tem sido da utilização do cumprimento de sentença na execução de alimentos, constante do art. 732 e 735 do CPC

A primeira a defender esta tese é Maria Berenice Dias para quem

Os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil introduzido no sistema jurídico. O crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/05, podendo ser buscado o cumprimento da sentença nos mesmos autos

da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Houve mero descuido do legislador ao não retificar a parte final dos arts. 732 e 735 do CPC e fazer remissão ao Capítulo X, do Título VII: "Do Processo de Conhecimento". A falta de modificação do texto legal não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida. A omissão, mero cochilo ou puro esquecimento não pode levar a nefastos resultados (DIAS, 2006).

No mesmo sentido, é o entendimento de Ernane Fidélis dos Santos:

A execução de prestação alimentícia pode ser feita de maneiras diversas, inclusive na forma comum, seguindo, agora, o art. 475-J, mas com a possibilidade de se aplicar a antiga regra do art. 732, parágrafo único, com permissão de levantamento mensal das importâncias depositadas, haja ou não impugnação, não sendo de se permitir qualquer efeito suspensivo" (SANTOS, 2006, p. 94).

## 4.2 – Divergências jurisprudenciais

Os nossos tribunais pátrios também tem se manifestado a respeito do assunto.

Primeiro, vejamos decisões contrárias a aplicação da Lei n. 11.232/05 às execuções de alimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO EM QUE CONSTITUÍDO O TÍTULO JUDICIAL – DÉBITOS PRETÉRITOS – SUBSISTÊNCIA DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA – DEMANDA EXECUCIONAL AFEITA AO PROCEDIMENTO DO ART. 733 E SS. DO CPC – INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA REGRA GERAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CPC, ART. 475-P) – PREVALÊNCIA DO FORO ESPECIAL DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO (CPC, ART. 100, II).

As reformas processuais introduzidas pela Lei n. 11.232/05, notadamente no que se refere ao procedimento de cumprimento de sentença, não alteraram a disciplina da execução de alimentos, cujo rito a se observar ainda é o do art. **732** e seguintes do Código Processo Civil. (TJSC – 3ª Câm. Cível, Agr. de Instr. n. 2007.012137-4, de Joinville, Rel. Salete Silva Sommariva, j. em 19.03.2008) (grifou-se) (BRASIL/TJSC, 2008).

Nos mesmos termos, extrai-se acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS – RITO DO ARTIGO 732 DO CPC – ALTERAÇÃO PELA LEI 11.232/05 – AUSÊNCIA – PREVALÊNCIA DO SISTEMA DUAL – ARTIGOS 646 A 724 DO CPC. – Na hipótese do artigo 732 do CPC, que não sofreu qualquer alteração com a edição da Lei 11.232/05, deve processar-se nos moldes do disposto no Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, onde se acha disciplinada a "execução por quantia certa contra devedor solvente" (artigos 646 a 724), cuja instauração se dá por meio de citação do devedor para pagar em 3 (três) dias (artigo 652), sob pena de penhora. (TJMG – 1ª Câm. Cível, Apel. n. 1.0713.07.076827-8/001, Rel. Eduardo Andrade, j. em 30.09.2008).

Deste modo, pode-se notar, pelo contido nos julgados acima transcritos, que esta corrente se filia à interpretação gramatical ou literal da lei, pois sustentam, em suma, que a Lei n. 11.232/05 não revogou expressamente o art. 732 do CPC, fato este que confirmaria a vigência do citado artigo.

Sobre a conceituação de interpretação gramatical Rocha faz o seguinte apontamento:

O processo gramatical de interpretação jurídica é considerado por muitos como o menos adequado para determinar o sentido do texto, já que se limitaria a investigar o significado dos vocábulos e suas relações recíprocas, sem preocupação com a realidade social a que estes vocábulos se referem. De fato, se o vocábulo é tomado como um valor em si mesmo, e entendido com independência da

realidade, então o processo gramatical esclarece pouco sobre o conteúdo da norma (2002).

## Nader diz que:

O elemento gramatical compõe-se da análise do valor semântico das palavras empregadas no texto, da sintaxe, da pontuação etc. No Direito antigo, o processo literal era mais importante do que hoje. [...] Modernamente, a crítica que se faz a esse elemento não visa, como é natural, à sua eliminação, mas à correção dos excessos que surgem com a sua aplicação. Objetiva-se evitar o abuso daqueles que se apegam à literalidade do texto, com prejuízo à mens legis (2004).

No outro vértice da questão, encontram-se Jurisprudências favoráveis a aplicação da Lei n. 11.232/05 à execução de alimentos:

PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO E QUE ARBITROU A PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA DO RITO CRIADO PELA LEI Nº 11.232/2005. POSSIBILIDADE. – Fixados os alimentos em processo de conhecimento, o descumprimento do encargo pode motivar a adoção das regras procedimentais relativas ao cumprimento da sentença que foram instituídas pela Lei nº 11.232/2005". (TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0024.02.672678-6/001 – Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, DJ 23/06/2009) (BRASIL/TJMG, 2009).

Podem-se observar os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI 11.232/05. Tendo presente que o espírito norteador de toda a reforma processual tem sido justamente o de dar maior efetividade ao processo, como instrumento que é da concreção do Direito no mundo dos fatos, aplicável o rito do cumprimento de sentença aos créditos alimentares. E isso

justamente pelo fato de que, mais do que qualquer outro crédito, os alimentos é que necessitam ser havidos com maior presteza, dado que se destinam a preservar o bem maior a vida. PROVERAM. UNÂNIME. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 0020863817, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/09/2007 (BRASIL/TJRS, 2007).

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CRÉDITO ALIMENTAR. Não há que se falar em ilegitimidade de parte e nem em inaplicação do novo rito do cumprimento da sentença em sede de obrigação alimentar. Fixados alimentos a favor dos filhos nos autos da separação, a cobrança cabe ser manejada nos mesmos autos como cumprimento da sentença (CPC 475, I do CPC). Agravo provido. RIO GRANDE DO SUL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70019750751, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 16/05/200.(BRASIL/TJRS, 2007).

Nesse seara, também já se posicionou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Alimentos – Execução – Determinação de aplicação do rito previsto no art. 732, do CPC, para a cobrança das prestações atrasadas – Inconformismo Pretensão de aplicação da Lei n. 11.232/2005, de forma a ser implementado o rito do art. 475-1, do CPC – Acolhimento – Reforma processual que criou mecanismo de coerção e buscou tornar o processo mais célere – Pertinência de sua extensão à execução alimentar - Decisão reformada - Recurso provido. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento nº 5456344200, 9ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Grava Brazil, Julgado em: 08/04/2008 (BRASIL/TJSP, 2008).

Em atendimento às novas garantias constitucionais – celeridade e eficácia das decisões (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) –, o Poder Judiciário, em recente decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

confirmou a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.232/2005 à execução de créditos alimentares:

ALIMENTOS – EXECUÇÃO – ART. 475-J – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE A Lei 11.232, de 2005 trouxe novas regras para dar celeridade ao processo de execução e nada deve ser mais célere que a busca de pensão alimentícia. A finalidade dos instrumentos recém criados pelo legislador processual deve ter interpretação a mais ampla possível, cabendo ao Judiciário permitir a operacionalização de todos os mecanismos trazidos pela nova legislação, tornando o processo o mais útil possível. "A lei nº 11.232/05 que acrescentou o artº 475-J ao Código de Processo Civil aplicase à execução de alimentos" (Al-70019020379 – 8ª Câmara Civil – RGS). Recurso Provido. MINAS GERAIS. 1.0713.07.076827-8/001 (BRASIL/TJMG, 2008).

Dentre os que defendem a aplicação do cumprimento da sentença nas obrigações alimentares, Gonçalves aponta que:

Apesar da interpretação gramatical do art. 732 do CPC revelar que tal dispositivo não foi revogado pela Lei n. 11.232/05, no entanto, uma interpretação teleológica da questão leva a entendimento diverso. Entende-se que pelo fato da sentença de alimentos se constituir em título executivo judicial, pelo cumprimento de sentença deverá ser efetivada. Pois não há qualquer sentido em que a sentença condenatória à prestação de alimentos seja processada pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ainda mais pelo fato dos alimentos requerem urgência para o seu processamento (Gonçalves, 2008, p. 229-230).

Sobre a interpretação teleológica, mencionada no trecho acima, extraise da doutrina de Rocha a seguinte definição:

A interpretação teleológica procura articular o direito com as finalidades a que a norma se destina. Nela o intérprete trabalha não só com os elementos legais mas, igualmente, com os valores e representações operantes no campo social, hoje consagrados na Constituição.

O intérprete, sobretudo o juiz, não pode ignorar a função social do direito no sentido de que a lei é editada para alcançar um objetivo social determinado. Disso decorre a necessidade de o intérprete pesquisar o fim social da lei, para adequar sua interpretação ao mesmo. Hoje, o fim social da lei está indicado nos princípios constitucionais. [...] Por tal razão, a interpretação teleológica muda o modo tradicional de raciocinar do juiz, que deixa de preocuparse só com o passado para preocupar-se sobretudo com o futuro, ou seja, com as consequências da decisão na realidade social (Rocha, 2002, p. 75).

# Considerações finais

Com a introdução no nosso ordenamento jurídico da Lei n. 11.232/2005, o que se discute no momento, conforme o exposto em nosso trabalho, é se tal lei também se aplicaria às execuções de sentença, que condenam ao pagamento de prestações de alimentos, em especial a prevista no artigo 732 do CPC.

Por todo o debatido até então, entendemos que, mesmo que o artigo 732 do Código de Processo Civil não tenha sido revogado, expressamente, chega-se à conclusão de que as alterações trazidas pela Lei n. 11.232/2005 se adéquam perfeitamente à execução de alimentos.

Pautado em uma interpretação teleológica da lei, afirma Paulo Nader:

Quando o legislador elabora uma lei, parte da idéia do fim a ser alcançado. Os interesses sociais que pretende proteger, inspiram a formação dos documentos legislativos. Assim, é natural que no ato de interpretação se preocupe avivar os fins que motivaram a criação da lei, pois nessa descoberta estará a revelação da mens legis. [...] A idéia do fim não é imutável. O fim não é aquele pensado pelo legislador, é o fim que está implícito na mensagem da lei. Como esta deve acompanhar as necessidades sociais, cumpre ao intérprete revelar os novos fins que a lei tem por missão garantir (Nader, 2004, p. 273-274).

A justificativa maior para a aplicação da referida lei às execuções de alimentos é possibilitar àqueles que buscam o Poder Judiciário uma forma mais efetiva e rápida para a satisfação do seu direito, pois em se tratando de alimentos,

o alimentando tem urgência de prestação jurisdicional. Ademais, por se tratar de um título executivo judicial, não se deve mais falar em processo de execução. A sentença que impõe o pagamento de alimentos dispõe de carga com eficácia condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 475-J).

Nas sábias palavras de Câmara, às quais nos filiamos:

Não seria razoável supor que se tivesse uma reforma do Código de Processo Civil destinada a acelerar o andamento da execução de títulos judiciais e que tal reforma não seria capaz de afetar aquela execução do credor que mais precisa de celeridade: a execução de alimentos. Afinal, como se disse em célebre frase de um saudoso intelectual brasileiro, Herbert de Souza (o Betinho), "quem tem fome tem pressa". Assim sendo, nos parece inegável que a Lei 11.232/2005 deve ser interpretada no sentido de que é capaz de alcançar os dispositivos que tratam da execução de prestação de alimentos (Câmara, 2011, p. 330-331).

Já as prestações alimentícias em atraso, nos três últimos meses, podem ser executadas através do rito da coerção pessoal, com base no artigo 733 do CPC.

É entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência que a possibilidade de prisão do devedor é a que se refere às prestações recentes. É entendimento também que, tendo em vista o caráter de urgência das prestações alimentícias, as parcelas pretéritas, anteriores aos três últimos meses, irão perder o caráter alimentar, podendo ser executadas pelo rito do cumprimento de sentença. Nas palavras de Cahali:

A prisão civil não deve representar forma de coação para o pagamento da totalidade das parcelas em atraso, pois, deixando o credor que o débito se acumule por um prolongado tempo, aquela dívida terá perdido o caráter alimentar, passando a ser simples ressarcimento das despesas feitas anteriormente; a decretação da prisão deve fundar-se na necessidade de socorro urgente e de subsistência imediata do alimentado, referindo-se assim, a débito atual, por isso que os débitos em atraso, já não mais desfrutam do caráter alimentar, esvaindo-se pelo que o fundamento jurídico e teleológico da prisão civil, assim,

havendo crédito, em atraso, que pode ser postulado pelas vias próprias, não há como trocar o caráter compulsivo da medida, pelo punitivo ou coercitivo contra o devedor relapso (Cahali, 2002, p. 1022).

Cumprida a prisão e não efetivado o pagamento, a execução prosseguirá nos moldes do artigo 475-J do CPC, inclusive com a possibilidade de incidência da multa de 10% sobre a totalidade do débito.

Fazemos coro com as palavras de Maria Berenice Dias, as quais peço vênia de somar a este artigo, finalizando-o:

As reformas trazidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 vêm ao encontro das mudanças cobradas pela sociedade e que o legislador precisa estar atento. A obrigação alimentar é, com certeza, se não o mais, um dos mais importantes encargos previsto no ordenamento jurídico, tanto que merece proteção constitucional superior ao direito à liberdade. Como os alimentos visam a assegurar a sobrevivência, a garantia do seu dimplemento se fundamenta em um punhado de princípios que resguardam o respeito à dignidade humana. Daí a necessidade de se aplicar a legislação mais eficaz, os procedimentos mais céleres, de modo a assegurar ao credor, do modo mais ágil possível, o direito mais sagrado: o direito à vida.

## Referências

## Obras consultadas

ASSIS, Araken de. Manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0024.02.672678-6/001**, 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. Julgado em: 23/06/2009. Disponível em: <www.tjmg.jus.br/site>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0713.07.076827-8/001**, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG.

Julgado em 30/09/2008. Disponível em: <www.tjmg.jus.br/site>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 2007.012137-4**, 3ª Câmara Cível de Joinville. Relatora: Salete Silva Sommariva. Julgado em: 19/03/2008. Disponível em: <\_www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2009.011198-4, de Lages. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Florianópolis. Julgado em: 13/08/2009. Disponível em: <www.tjsc.jus.br/site>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento n. 5456344200, 9ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Grava Brazil. Julgado em: 08/04/2008. Disponível em: <a href="http://www.tjsp.jus.br">http://www.tjsp.jus.br</a>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70019750751**, 7º Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 16/05/2007. Disponível em: <a href="http://www.tjrs.jus.br/site">http://www.tjrs.jus.br/site</a>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 0020863817**, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 12/09/2007. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/site>. Acesso em: 29 jul. 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A reforma do CPC e a execução dos alimentos**. Disponível em: <www.lexuniversal.com/pt/articles/1848>. Acesso em: 29 jul. 2011.

DIAS, Maria Berenice; LARRATÉA, Roberta Vieira. **O cumprimento da sentença e a execução de alimentos**. Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br/pt/home.dept>. Acesso em: 21 ago. 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil.** vol. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUZADA, Ana Maria. **Alimentos doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reforma de 2005 do Código de Processo Civil:** execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e processo cautelar. 39. ed. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Marco Aurélio S. Alimentos. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.